

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007

Altera os arts. 1º, 5º e 16 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI e dá outras providências, para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não-gratuitas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º Os arts. 1º, 5º e 16 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, e em instituições públicas não-gratuitas, amparadas pelo art. 242 da Constituição. (NR)”

“**Art. 5º** A instituição pública não-gratuita e a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

.....

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição pública não-gratuita e a instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderão, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereçam, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

..... (NR)”

“**Art. 16.**

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições públicas não-gratuitas e privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por 1 (um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) do Ministério da Fazenda e 1 (um) do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade para Todos (Prouni) tem propiciado o acesso de milhares de jovens de baixa renda ao ensino superior. Ainda que a iniciativa não seja suficiente para suprir o déficit de matrículas nesse nível de ensino, trata-se de um programa de significativa importância, que tem tido demanda crescente. Por exemplo, o número de estudantes que anualmente se submetem ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), requisito básico para participar do Prouni, vem subindo vertiginosamente, o que ilustra o

anseio da juventude brasileira pela oportunidade de freqüentar um curso de graduação.

A legislação que instituiu o Prouni estabeleceu, expressamente, que as bolsas do programa destinam-se a estudantes de instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, beneficentes ou não. A Lei nº 11.096, de 2005, é omissa quanto à possibilidade de aderirem ao programa as instituições de educação superior públicas, mas não-gratuitas, que, por força do disposto no art. 242 da Constituição Federal, foram excepcionalizadas do princípio da gratuidade da educação nos estabelecimentos oficiais.

Essas instituições de ensino, que já se encontravam em funcionamento antes da promulgação da Carta, apesar de terem sido criadas por leis estaduais ou municipais, não se mantinham com recursos públicos. Por isso, embora classifiquem-se como entidades autônomas de direito público, permaneceram autorizadas a cobrar mensalidades escolares.

Sem o amparo do Prouni, dificulta-se, de maneira injustificada, o acesso de estudantes carentes a essas instituições de ensino, que, assim como os estabelecimentos privados, funcionam com base na cobrança de encargos educacionais.

O argumento de que as renúncias fiscais previstas pelo Prouni como contrapartida às bolsas de estudos não se aplicariam, em sua totalidade, a instituições públicas, e por isso o programa não poderia incluí-las, não subsiste ao entendimento de que a adesão ao Prouni é sempre voluntária. Assim, as instituições públicas não-gratuitas, se aprovado este projeto de lei, não seriam obrigadas a aderir à iniciativa, apenas teriam essa possibilidade aberta.

Da mesma forma, o fato de que, por não estarem incluídas no sistema federal de ensino e, por conseguinte, não tomarem parte, necessariamente, nos processos de avaliação, autorização, credenciamento e supervisão conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) tampouco configura razão suficiente para excluir as instituições públicas não-gratuitas do Prouni. Nada impede que, para firmar o termo de adesão, o próprio MEC exija a participação dessas instituições nos processos que coordena.

Diante desses argumentos, fica patente a relevância social da presente proposição, que visa tão-somente ampliar o acesso dos jovens de baixa renda ao ensino superior. Por isso, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCONI PERILLO
PSDB/GO